



A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO

Luíza Rossignollo de Souto.¹
Janaína Soares Schorr²

Resumo: O presente texto aborda a respeito da violação dos direitos humanos no sistema carcerário brasileiro, possuindo o objetivo de mostrar a realidade enfrentada pelas. Para tanto, procura responder o seguinte problema de pesquisa: há violação de direitos humanos no sistema carcerário feminino brasileiro? O método de abordagem escolhido para o desenvolvimento o dedutivo através de pesquisa de registros bibliográficos, tendo o método de procedimento monográfico. O trabalho vincula-se à linha de pesquisa “Constitucionalismo e Concretização de Direitos” da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. O trabalho aborda de forma breve dados sobre a população carcerária feminina do país e trata efetivamente do cerne da pesquisa, estudando a respeito dos direitos humanos em relação as mulheres no sistema penitenciário brasileiro. Concluiu-se com a pesquisa que essa violação é extremamente preocupante, pois, foi possível verificar que existem previsões legais que tratam especificamente acerca dos direitos e garantias dessas mulheres, contudo diversas são as formas de violação aos direitos das mulheres encarceradas, mesmo assim, em muitos casos suas condições peculiares de mulher são ignoradas e em decorrência disso a privação de dignidade. é extremamente preocupante, então, a população feminina privada de liberdade tem direitos apesar de parte considerável da sociedade acreditar que os direitos humanos dos presos não são importantes e que devem ser direcionados a apenas uma parcela dos indivíduos, de maneira a desvirtuar o conceito de universalidade dos direitos humanos, e a importância desse tema.

Palavras-chave: Brasil. Direitos Humanos. Sistema Carcerário Feminino. Violação.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos humanos das mulheres vêm ganhando cada vez mais destaque nas discussões da sociedade atual. Diante disso, o presente resumo tem como objetivo realizar um levantamento da formação dos direitos humanos, demonstrando também a previsão presente em nossa Constituição Federal que se referem aos direitos e garantias conferidos às mulheres.

¹ Autora, Acadêmica da Graduação em Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, cursando atualmente o 4º Semestre. Endereço eletrônico: souto_luiza@hotmail.com.

² Orientadora. Doutoranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Mestra em Direitos Humanos pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Professora da graduação e pós-graduação na Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Advogada OAB/RS. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional Comparado da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. E-mail: janinhaschorr@gmail.com.



Como a temática dos direitos humanos possui diversos pontos passíveis de questionamentos e discussões, desenvolver-se-á uma análise acerca da temática dos direitos humanos, num viés direcionado aos direitos humanos das mulheres encarceradas.

Nesse ínterim, o presente trabalho tem o seguinte problema de pesquisa: há violação de direitos humanos no sistema carcerário feminino brasileiro? Ademais, tem como objetivo geral analisar em que medida os direitos humanos estão sendo respeitados durante o período do cárcere, tendo como foco o sistema carcerário feminino. E, como objetivos específicos: analisar dados e legislações sobre o assunto para que seja possível responder ao questionamento e verificar a existência ou não de violação dos direitos humanos.

Em relação à metodologia, o presente trabalho irá utilizar, como método de abordagem, o método dedutivo. Ainda, quanto ao método de procedimento, a pesquisa utilizar-se-á do método monográfico. Quanto às técnicas de pesquisa, o estudo se utiliza da pesquisa bibliográfica, tendo como base a utilização de materiais já publicados em livros, legislações e artigos científicos, além de matérias veiculadas na mídia que tenham pertinência temática com relação ao tema pesquisado.

O trabalho vincula-se à linha de pesquisa Direito “Constitucionalismo e Concretização de Direitos”, dentro da área de concentração “Cidadania, Políticas Públicas e Diálogo entre Culturas Jurídicas” da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Além disso, aborda de forma breve dados sobre a população carcerária feminina do país e trata efetivamente do cerne da pesquisa, estudando a respeito dos direitos humanos em relação as mulheres no sistema penitenciário brasileiro.

1 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO

Estudar o surgimento dos direitos humanos é extremamente relevante, pois a sua criação reflete o intuito de defender o direito de todos os indivíduos na esfera individual. Sobretudo, criar uma barreira de proteção às atrocidades que ocorriam em décadas passadas. Se, no século passado, já havia uma grande preocupação com os direitos humanos, foi no ano de 1948 que ele realmente começou a ganhar uma maior repercussão no cenário mundial, e a se pensar numa



proteção legal dos direitos humanos. Com a criação da Organização das Nações Unidas - ONU, houve a adoção de ferramentas em âmbito internacional e regional para proteção dos direitos humanos, com o objetivo de buscar solucionar os problemas sobre este tema. (FACCHI, 2011)

A ONU foi criada logo após a Segunda Guerra Mundial, sendo estabelecida em 24 de outubro de 1945, como uma tentativa de evitar outro conflito daquela envergadura. O pós Segunda Guerra Mundial fez com que Estados repensassem às formas de negociação e cooperação. Isso, porque, naquele período, existia uma grande divisão mundial entre o regime capitalista (liderado pelos Estados Unidos) e o regime socialista (liderado pela já extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas). Diante dos fatos e acontecimentos, e de como as pessoas eram tratadas, a ONU intensificou os compromissos com a humanidade visando implementar o respeito universal aos direitos e à liberdade. (TRINDADE, 2006)

Assim surgiu, após a Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos. Este documento estabelece, pela primeira vez, a proteção universal da população mundial, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, religião ou qualquer outra condição (UNICEF BRASIL, s.d.). O documento possui 30 artigos, e dentre esses pode-se destacar para o presente estudo o de art. 5 que prevê: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. (UNICEF BRASIL, s.d.)

O termo Direitos Humanos, portanto, veio como a resposta para diversos problemas modernos, porém, sabe-se que na realidade muitas pessoas não possuem efetivamente esses direitos. Ademais, os direitos humanos estão incluídos em nossa legislação, e internamente, quando previstos também no ordenamento jurídico pátrio, são chamados de Direitos Fundamentais.

Na Constituição Federal de 1988, lei fundamental do ordenamento jurídico brasileiro garante, em especial no seu art. 5º, há previsão expressa da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e específica, em relação aos direitos do preso e do indivíduo processado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]



XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

[...]

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

[...]

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 1988)

Outrossim, no contexto do tema estudado, é possível perceber que as mulheres lutaram por muitos anos para conquistarem a preservação e garantia de sua dignidade e de todos os direitos que hoje são possuidoras. Nesse sentido, não há de se esquecer, que também aquelas mulheres, que embora estejam privadas de sua liberdade, são, ainda assim, detentoras de direitos.

Consoante a Constituição Federal, é garantida à mulher, levando-se em consideração as diferenças de gênero, a execução penal em estabelecimento penitenciário feminino individualizado, ou seja, a mulher presa não pode ser mantida em estabelecimento que abrigue homens, se for o caso de estarem no mesmo estabelecimento, deve ser em alas diferentes e sem comunicação entre elas. São formas de proteção que demonstram a preocupação com a mulher e sua dignidade. Os estabelecimentos penitenciários femininos não possuem diferenças senão aquelas necessárias a adequação dos direitos do gênero feminino. (BRASIL, 1988)

Em contrapartida, é de conhecimento geral que apesar de terem seus direitos garantidos, eles muitas vezes são violados e completamente ignorados. Para tentar assegurar que isso não ocorra e buscar esclarecer os direitos e deveres das mulheres presas o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a chamada “Cartilha da Mulher Presa” (LIMA, 2019). A cartilha deixa explícito, dentre outros importantes temas, o direito a um tratamento digno, a proibição do uso da violência para com as detentas, seja ela física ou verbal.

O Brasil possui a quarta maior população carcerária feminina do mundo em números absolutos. Em 2015, o Brasil tinha 42 mil mulheres encarceradas. Considerando a taxa de aprisionamento, que é de 41 presas para cada 100 mil brasileiras, o Brasil sobe para a terceira posição entre os 12 países que mais encarceram mulheres. Os dados são do Infopen Mulheres, constantes de relatório lançado em 2018 pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), com dados referentes a 2015 e 2016 (BRASIL, 2018).



Ainda segundo o Infopen Mulheres, entre os cinco países com maior população prisional feminina do mundo, o Brasil é o que apresenta, de longe, a maior taxa de crescimento. Por exemplo, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres cresceu mais de 5 vezes no Brasil; enquanto a da Rússia caiu 2%. Em termos absolutos, a população prisional feminina cresceu mais de 6 vezes entre 2000 e 2016, ritmo muito superior ao da população prisional masculina (BRASIL, 2018).

Em notícia publicada na Câmara de Notícias no ano de 2019, a Comissão de Defesa do Direito das Mulheres discutiu atos de tortura contra presidiárias em estabelecimentos no Pará e no Ceará. Ademais, a comissão discutiu relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, órgão que integra o Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos (LIMA, 2019).

Isto porque, o relatório aponta uma série de atos de tortura ocorridos em presídios sob a responsabilidade da força-tarefa de intervenção penitenciária no Pará. A representante do movimento Tarsila Flores relata que, no Pará, celas que deveriam acolher 4 detentas estavam sendo usadas para 15 mulheres. Além disso, foram identificadas outras situações degradantes, como ausência de material de higiene, alimentos estragados, falta de água, de vestimenta e de medicamentos. Havia, no presídio feminino do Pará, contingente maior de agentes homens do que de agentes mulheres – situação proibida e muito comum nas prisões femininas brasileiras. Outrossim, cerca de 45% das presas estavam em situação provisória, sem acesso à Justiça – algumas há mais de um ano (LIMA, 2019).

Ao encontro disso, após inspeção no Instituto Prisional do Ceará, houve constatação de situação parecida à do Pará – de superlotação, com castigos coletivos e situações de violência, entre elas, spray de pimenta em áreas íntimas de mulheres como rotina –. Ainda, as celas encontravam-se em situação de extrema precariedade, com buracos no chão, relatos de animais como cobras, escorpiões e ratos, e a existência de mulheres que relataram mordidas de ratos (LIMA, 2019).

Portanto, após essa breve explanação, é possível verificar que as mulheres têm seus direitos humanos básicos violados quando no sistema penitenciário brasileiro. Como consequência, se observa um grande desprestígio deste assunto, pois há uma camada da população que não se importa com os direitos das pessoas privadas de liberdade, usando



inclusive frases como “direitos humanos para humanos direitos”. Esse pensamento acaba se tornando, em diversos casos, determinante para o desfecho de um fato. Pois, ao invés de se ter uma sociedade focada em resolver essa problemática, as detentas ficam reféns de um número pequeno de pessoas que tentam garantir que essas violações parem de ocorrer. Isso denota a necessidade de uma mudança de pensamento, além da efetivação das leis, para que essa parcela da população possa cumprir sua pena com dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as exposições realizadas ao longo do presente resumo expandido, torna-se possível concluir que no sistema carcerário feminino brasileiro há uma constante e insultuosa violação de direitos humanos das mulheres.

Com isso, percebe-se que é necessário que o Estado tome atitudes imediatas e que toda a sociedade tome consciência de que as detentas que estão cumprindo pena merecem o mínimo de dignidade para tal, como garante nossa Constituição, uma vez que o problema dos presídios brasileiros não diz respeito somente a quem estabelece relação direta com o sistema, mas sim, todos os agentes que compõem o meio social para o qual essas pessoas que estão presas voltarão assim que cumprirem suas penas.

Destarte, é essencial voltar à atenção ao sistema carcerário feminino, e dessa forma investir em infraestrutura para evitar superlotação, educação para que quando reinseridas na comunidade possam ter condições de lutar por uma vida melhor, saúde por meio de um número equivalente de médicos para atender o número de encarceradas e, emprego para que voltar para o crime não seja a única alternativa que vislumbrem, além de políticas públicas voltadas às mulheres que vivem nessa situação, para que assim, efetivamente, tenham respeitados seus direitos e garantias previstos nos mais diversos textos legais.

REFERÊNCIAS

BRASIL.[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf Acesso em: 19 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha da Mulher Presa**. 2. ed. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/cartilha_da_mulher_presa_1_portugues_4.pdf. Acesso em: 21 out. 2022.

FACCHI, Alessandra. **Breve história dos Direitos Humanos**. São Paulo: Loyola, 2011.

HAJE, Lara. **Violações de direitos humanos em presídios femininos são denunciadas na Câmara**. Câmara dos Deputados. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/626777-violacoes-de-direitos-humanos-em-presidios-femininos-sao-denunciadas-na-camara/>. Acesso em: 15 out. 2022.

LIMA, Verônica. **Mulheres na prisão - quantas são e como vivem**. Câmara dos Deputados. Rádio Câmara. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/555883-mulheres-na-prisao-quantas-sao-e-como-vivem/#:~:text=Considerando%20a%20taxa%20de%20aprisonamento,pa%C3%ADses%20que%20mais%20encarceram%20mulheres>. Acesso em: 19 out. 2022.

PICHININ, Lorenzo Mazzine; SCHORR, Janaína Soares. A banalização dos direitos humanos através da mídia tradicional brasileira. *In: ENTREMENTES - SEMANA ACADÊMICA DA FADISMA*, 17., 2020, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria: FADISMA, 2020. Disponível em: <http://sites.fadismaweb.com.br/entrementes/anais/a-banalizacao-dos-direitos-humanos-atraves-da-midia-tradicional-brasileira/>. Acesso em: 17 out. 2022.

STEFANELLO, Caroline Taffarel; STIEVEN Patricia Luzia. Direitos humanos das mulheres apenadas do sistema prisional brasileiro. **Revista Jurídica – Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea**, Frederico Westphalen, v. 3, n. 1, p. 107-122, 2019. Disponível em: https://revistas.fw.uri.br/index.php/rev_jur_direitoecidadania/article/view/3443. Acesso em: 18 out. 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

UNICEF BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 out. 2022.